



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015**

MPV nº 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Dê-se aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, a redação abaixo, renumerando-se os atual art. 4º e seguintes desta MP:

Art. 4º. O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/2015, às 14h40

Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput ". .....

.....(NR).

.....

Art. 5º. Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é: (a) tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda e (b) revogar o benefício fiscal que autoriza a dedução, do lucro tributável, a despesa fictícia denominada de "juros sobre o capital próprio" (JCP). Explica-se:

Vigora no Brasil o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que isenta do imposto de renda os lucros e dividendos que foram distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando tal distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior. Diz o referido dispositivo que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não ficarão sujeitas



à incidência do imposto de renda na fonte<sup>1</sup>, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário<sup>2</sup>, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior<sup>3</sup>.

A rigor, há um privilégio para os rendimentos de capital (renda oriunda da distribuição de lucro ou dividendo) diante do rendimento do trabalho do cidadão comum. Este é taxado pelo imposto de renda em tabela progressiva em até 27,5%; enquanto que o acionista, pessoa física ou jurídica, tem seu rendimento de capital (fruto da distribuição de lucros ou dividendos da empresa que ele é, justamente, acionista) isento do pagamento de Imposto de Renda.

Por sua vez, a empresa ou banco que fez a distribuição de lucro ou dividendos pode abater do seu Imposto de Renda as correspondentes quantias distribuídas aos seus acionistas. No caso, trata-se de um benefício fiscal designado de “remuneração de capital próprio”.

O referido benefício fiscal foi criado no final de 1995 e permite à empresa remunerar o capital próprio, pagando juros aos sócios e acionistas e deduzindo a suposta despesa do lucro. Grandes empresas com lucros fabulosos deixam, então, de distribuir lucros ou dividendos nos moldes típicos do sistema de mercado para “distribuir juros aos sócios e acionistas”, visando unicamente à redução do pagamento de tributos na empresa.

---

<sup>1</sup> Ou seja, não há uma retenção na fonte (antecipação de receita para o Fisco), de modo que o acionista (sejam pessoa física ou pessoa jurídica) não recebe tal remuneração de capital com desconto do Imposto de Renda.

<sup>2</sup> Ou seja, a remuneração de capital que o acionista recebeu também não será pago quando da declaração anual do imposto de renda.

<sup>3</sup> Ou seja, a remuneração de capital que o acionista recebe pode ser caracterizada como remessa de lucro ao exterior (acionista pessoa física ou jurídica domiciliado no estrangeiro), novamente isento do pagamento de Imposto de Renda.



Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 que a pessoa jurídica poderá deduzir<sup>4</sup>, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

Segundo Clair Maria Hickmann, do Instituto Justiça Fiscal (IJF), “os maiores beneficiários desse incentivo são as grandes corporações, capitalizadas e lucrativas, principalmente bancos. Em 2005, os cinco maiores bancos brasileiros distribuíram aos seus acionistas R\$ 6,1 bilhões de juros sobre o capital próprio, o que representou uma redução nos seus encargos tributários da ordem de R\$ 2 bilhões”.

Nessa linha, a revista Isto é Dinheiro<sup>5</sup> informa, sob o título “Para onde vai o lucro dos bancos? Acionistas receberão até 40% dos ganhos bilionários dos bancos no primeiro semestre. Saiba o que acontecerá com os 60% restantes”, que em 2008, os dividendos pagos por 150 bancos nacionais e estrangeiros no País somaram R\$ 15,7 bilhões, segundo levantamento da Austin Asis para a Febraban. Foi um volume 7,5% superior ao de 2007 e 90% acima do de 2006. Os números de 2009 começam a sair do forno. No caso do Bradesco, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos no primeiro semestre e provisionados para os meses seguintes chega a R\$ 3,253 bilhões”. Todo esses valores, como por exemplo, foram isentos de Imposto de Renda.

E mais recente (ano de 2014), diz a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF): “Bancos são generosos com acionistas e avarentos com bancários. Levantamento feito pela Austin Ratings mostra que as instituições financeiras são ótimas pagadoras quando se trata de dividir seus lucros entre os acionistas. Avaliando os cinco

---

<sup>4</sup> Ou seja, é a permissão legal para deduzir do lucro tributável uma suposta despesa chamada de juros sobre capital próprio (JCP).

<sup>5</sup> Disponível em < <http://www.terra.com.br/istoedinheiro-temp/edicoes/618/imprime146031.htm>. > Acesso em 17.mar.2015.



maiores bancos no país - BB, Caixa, Itaú, Bradesco e Santander -, a agência concluiu que todos pagaram dividendos aos acionistas maiores que os 25% obrigatórios. Santander e Caixa foram os mais generosos em 2013. Distribuíram aos sócios dividendos e juros sobre o capital (JCP) de 68,5% e 60,9%, respectivamente. Banco do Brasil e Itaú vêm em seguida no ranking da benevolência, os dois com o mesmo percentual: 37,2%. O do Bradesco foi menor, porém ainda farto: 34%.<sup>6</sup>.

Importante dizer que a Lei nº 12.973, de 2014, oriunda da Medida Provisória nº 627, não trouxe avanço sobre a matéria em seus arts. 9º e 72, que se refere à tributação dos dividendos e juros sobre o capital próprio distribuídos a maior entre 2008 e 2013. O entendimento dado pela legislação coincidiu com os argumentos das empresas e bancos, que alegaram que a não isenção de tributação sobre tais juros e dividendos (apenas os pagos a maior entre 2008-2013) não poderia atingir as empresas que os distribuíram nem quem os recebeu de boa fé com base na legislação vigente até 2012.

Assim, esta Emenda entende que é preciso resgatar o Imposto de Renda como instrumento de distribuição de renda e, por isso, de justiça fiscal; aumentando a progressividade e tributando todos os rendimentos, inclusive, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios das grandes empresas e das corporações gigantescas.

Ora, no momento em que o governo federal solicita maior contribuição dos brasileiros, é justo e socialmente legítimo que aqueles que ganhem mais, paguem mais tributos. O Texto Constitucional prevê no art. 145, §1º, o Princípio da Capacidade Contributiva, assim discorrendo: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses

---

<sup>6</sup> Disponível em < <http://www.contrafcut.org.br/noticias.asp?CodNoticia=38094> >. Acesso em 17 mar. 2015.



objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”.

O princípio da capacidade contributiva, igualmente denominado princípio da capacidade econômica, é um desmembramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, representando a materialização do mesmo em prol de uma justiça social.

Sala das Comissões, em

  
**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA**

**PSB/SP**